

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Oficio n.º 818/1ª-CACDLG/2016

NU: 555999

Data: 06-12-2016

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 156/XIII/1.ª - "Solicita a alteração da designação de "sexo" por "género" no Cartão de Cidadão e demais documentos de identificação e a introdução do género "neutro" no Cartão de Cidadão, a pedido do seu titular".

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do nº 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 156/XIII/1.ª - "Solicita a alteração da designação de "sexo" por "género" no Cartão de Cidadão e demais documentos de identificação e a introdução do género "neutro" no Cartão de Cidadão, a pedido do seu titular", cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 30 de novembro de 2016, é o seguinte:

- O objeto da petição é claro e encontra-se bem especificado, estando devidamente identificado o peticionário.
- Estão cumpridos os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9º e
 17º da Lei do Direito de Petição.
- Ao abrigo do artigo 24.º, n.º 1, alínea a, da Lei do direito de Petição, não é
 obrigatória a discussão da presente petição em plenário.
- Deve ser dado conhecimento da petição nº 156/XIII/1ª, bem como do presente relatório, aos Grupos Parlamentares, assim como ao Governo para a apresentação de eventual iniciativa ou medida legislativa, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Direito de Petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Concluídas as diligências referidas anteriormente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do presente relatório, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Direito de Petição.
- Deve ainda o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO FINAL

PETIÇÃO Nº 156/XIII/1ª:

«Solicita a alteração da designação "sexo" por "género" no cartão de cidadão e demais documentos de identificação e a introdução do género "neutro" no cartão de cidadão, a pedido do seu titular»

I – NOTA PRÉVIA

A PETIÇÃO 156/XIII/1ª, doravante designada simplesmente como Petição, solicita a alteração da designação "sexo" por "género" no cartão de cidadão e demais documentos de identificação e ainda a introdução do género "neutro" no cartão de cidadão.

A petição, cujo único peticionário é Gabriel Simões Cardoso, deu entrada na Assembleia da República no dia 21 de julho de 2016, tendo sido remetida para apreciação, por despacho de 26 de julho de 2016 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Seguiram-se os trâmites previstos na Lei do Direito de Petição (LDP) e após apreciação da Nota de Admissibilidade e verificação dos requisitos formais da petição esta foi definitivamente admitida tendo sido, a 14 de setembro de 2016, nomeada relatora para elaboração do respetivo relatório a Deputada ora signatária.

II – OBJETO DA PETIÇÃO

O peticionário, através de duas petições online com objeto conexo, consideradas numa só petição por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, vem requerer a alteração da designação "sexo" por "género" no cartão de cidadão e demais documentos de identificação e a introdução do género "neutro" no catão de cidadão, a pedido do titular maior de idade.

Defende o peticionário que a Assembleia da República tem debatido e legislado "no sentido de maior proteção dos direitos das pessoas trans em Portugal" e lembra que frequentemente são debatidas "as desigualdades sociais, económicas e políticas de género e não de sexo".



Considera o peticionário que a distinção entre género e sexo deve estar patente em todos os documentos de identificação através da adoção do "género" (autodeterminado) e não do "sexo".

O peticionário solicita ainda a aprovação de legislação no sentido da introdução do "género neutro" no cartão de cidadão no lugar das duas atuais possibilidades existentes (masculino e feminino). Acrescenta o peticionário que esta alteração deve ocorrer a pedido do ou da titular do cartão de cidadão a partir dos 18 anos.

Argumenta o peticionário que a escolha pelo género neutro já é possível noutros países dando como exemplo a Alemanha e Nova Zelândia. Acrescenta ainda que a discussão sobre a introdução do género neutro nos documentos de identificação "é uma questão social e política relevante em países como a Austrália, Canadá ou Suécia".

Ainda que "sexo" e "género" sejam concetualmente distintos, são frequentemente usados indistintamente, incluindo na legislação. Cumpre a este propósito explicitar que é comummente aceite pela comunidade científica que "sexo" respeita às características cromossómicas, gonadais, anatómicas e endócrinas, enquanto que "género" se refere à identidade pessoal e social, ou seja, à forma como a pessoa se autoidentifica, apresenta e é reconhecida pela comunidade. O género de uma pessoa pode refletir-se ainda através de marcadores sociais externos como o nome, vestuário, maneirismos e aparência.

Consequentemente o sexo e o género de uma pessoa não têm necessariamente de coincidir. Algumas pessoas podem identificar-se com um género diferente do sexo biologicamente definido assim como algumas pessoas podem não se identificar como exclusivamente masculinas ou femininas.

A Austrália e a Alemanha recolhem preferencialmente dados sobre o género em detrimento do sexo. Os documentos de identificação nestes países não contêm, entre os seus elementos visíveis, qualquer referência ao género da pessoa estando a recolha dessa informação reservada à legítima necessidade dessa informação. Também na Dinamarca, Irlanda, Noruega e Grécia a informação sobre o género ou sexo da pessoa não consta dos elementos visíveis dos documentos de identificação (ainda que os passaportes, sejam nalguns casos, a exceção) sendo essa informação inscrita de forma codificada.

Cumpre ainda referir que, no que respeita ao "género neutro", países como a Alemanha, Austrália, Bangladesh, Dinamarca, India, Nepal e Nova Zelândia já reconhecem as identidades não binárias na lei e nos documentos de identificação estando o assunto em discussão no Canadá, Quénia, Malta e Reino Unido. A inscrição do género neutro nos documentos de identificação ocorre por via do marcador "x" (Alemanha, Austrália, Dinamarca, Nepal, Nova Zelândia), marcador "outro" (Bangladesh) e ainda marcador "t" para pessoas trans e "e" para Eunuco (India).



III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

- a) De acordo com a Nota de Admissibilidade da petição em análise, o objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o peticionário devidamente identificado, estando mencionado o domicílio. Encontra-se igualmente satisfeito o disposto nos artigos 9º e 17º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterado pela nº Lei 6/93, de 1 de março, Lei nº 15/2003, de 4 de junho e Lei nº 45/2007, de 24 de agosto, não se verificando causa para o indeferimento liminar nos termos do artigo 12º do referido Regime Jurídico, razão pela qual a petição foi corretamente admitida.
- b) De relevância para a apreciação desta Petição, salienta-se, ainda que com efeitos diferentes dos pretendidos por esta petição, o Projeto de Lei 242/XIII/1ª do Bloco de Esquerda Reconhece o Direito à Autodeterminação de Género, já apreciado nesta comissão, o Projeto de Lei 317/XIII/2ª do Partido Animais e Natureza Assegura o Direito à Autodeterminação de Género, admitido em 12 de outubro de 2016 e a Proposta de Lei 22/XIII (GOV) Procede à segunda alteração à Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, à primeira alteração à Lei 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital e à sexta alteração ao Decreto-Lei 83/200, de 11 de meio, que aprova o regime legal da concessão e emissão de passaportes.

IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

Dado que se trata de uma petição subscrita por um único peticionário, não é obrigatória a sua audição em Comissão (art. 21º, n.º 1, da LDP) nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (art. 26º, n.º 1, alínea a, LDP).

De acordo com o n.º 6 do artigo 17º da Lei do Direito de Petição, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão. As diligências para o cumprimento deste prazo foram desencadeadas não tendo sido possível cumprir os 60 dias por força da agenda de trabalhos no âmbito da Discussão do Orçamento do Estado para 2017.

V – OPINIÃO DA RELATORA

Sendo a opinião da Relatora de elaboração facultativa, exime-se a Deputada Relatora, ao abrigo do artigo 17º, de eximir considerações sobre a petição em análise.



VI - CONCLUSÃO E PARECER

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte e emite o seguinte parecer:

- O objeto da petição é claro e encontra-se bem especificado, estando devidamente identificado o peticionário.
- Estão cumpridos os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9º e 17º da Lei do Direito de Petição.
- Ao abrigo do artigo 24.º, n.º 1, alínea a, da Lei do direito de Petição, não é obrigatória a discussão da presente petição em plenário.
- Deve ser dado conhecimento da petição nº 156/XIII/1ª, bem como do presente relatório, aos Grupos Parlamentares, assim como ao Governo para a apresentação de eventual iniciativa ou medida legislativa, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Direito de Petição.
- Concluídas as diligências referidas anteriormente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do presente relatório, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Direito de Petição.
- Deve ainda o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 30 de novembro de 2016

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Sandra Cunha)

(Bacelar de Vasconcelos)